



NOTA TÉCNICA CFO N° 002/2026

Direito Odontológico. Procedimento de Otomodelação. Técnica não cirúrgica. Utilização de materiais absorvíveis e não absorvíveis. Inexistência de vedação normativa. Revogação da Resolução CFO n. 176/2016. Reconhecimento da área anatômica de atuação pela Resolução CFO n. 284/2026. Reconhecimento da atuação em cabeça e pescoço. Compatibilidade com a Resolução CFO n. 198/2019. Atuação do especialista em Harmonização Orofacial, em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais e em Cirurgias Estéticas Orofaciais. Autorização da Otoplastia ao especialista em Cirurgias Estéticas Orofaciais (artigo 4º, inciso VIII, da Resolução CFO n. 286/2026).

Considerando que a Resolução CFO nº 176/2016 estabelecia parâmetros acerca da área anatômica de atuação do cirurgião-dentista, fixando como critérios delimitadores para a aplicação de preenchedores e toxina botulínica a “atuação superior ao osso hioide, até o limite do ponto násio e anteriormente ao trágus”;

Considerando que a referida resolução era aplicada de forma indistinta às diversas especialidades odontológicas, gerando conflitos normativos com especialidades cuja atuação naturalmente abrange a região de cabeça e pescoço;

Considerando, a superveniência da Resolução CFO nº 284/2026, que revogou expressamente a Resolução CFO nº 176/2016 e passou a reafirmar que a área de atuação do cirurgião-dentista compreende a região da cabeça e pescoço, promovendo inequívoca superação das delimitações antes impostas;

Considerando que a Resolução CFO nº 198/2019, ao reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, estabeleceu, entre as competências do especialista, a realização de procedimentos voltados ao equilíbrio estético e

funcional da face, com a utilização de biomateriais indutores percutâneos de colágeno, neles incluídos os fios faciais absorvíveis ou não absorvíveis;

Considerando que a Otomodelação consiste em procedimento não cirúrgico, minimamente invasivo, realizado com materiais absorvíveis e não absorvíveis para reposicionamento da região auricular, sem incisões, distinguindo-se da Otoplastia, e inserindo-se no âmbito da harmonização orofacial;

Considerando que a Resolução CFO nº 286/2026 reconheceu a especialidade de Cirurgias Estéticas Orofaciais e, em seu artigo 4º, inciso VIII, autorizou o respectivo especialista à realização da Otoplastia;

Considerando que a Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais tem por objeto a intervenção sobre as estruturas craniofaciais e as regiões a elas associadas, nas quais se compreende a região auricular;

Considerando, por fim, a necessidade de conferir segurança jurídica, uniformidade interpretativa e adequada orientação técnica acerca da realização do procedimento de Otomodelação no âmbito da Odontologia;

Considerando que a Lei Federal 5.081/66, mais precisamente em seu artigo 6º, prevê que é competência do cirurgião-dentista a prática todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

A presente nota técnica tem por finalidade analisar, sob a perspectiva jurídico-normativa, a possibilidade de realização do procedimento denominado Otomodelação pelos especialistas em Harmonização Orofacial, em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais e em Cirurgias Estéticas Orofaciais, detentores de conhecimento técnico-científico adequado, à luz da legislação federal e das resoluções vigentes do Conselho Federal de Odontologia.

1. ANÁLISE JURÍDICO-NORMATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA OTOMODELAÇÃO NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA

A Otomodelação caracteriza-se como técnica de remodelação auricular realizada mediante inserção de materiais absorvíveis e não absorvíveis para reposicionamento da região auricular, sem incisões, distinguindo-se, portanto, da otoplastia, que tem natureza cirúrgica.

Com a revogação da Resolução CFO nº 176/2016 toda dúvida acerca da inclusão da região auricular na área anatômica de atuação do cirurgião-dentista restou superada, uma vez que a Resolução CFO nº 284/2026 passou a reconhecer expressamente como campo de atuação a região de cabeça e pescoço.

Nada obstante, a Resolução CFO nº 198/2019 consolidou a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica e autorizou o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno, incluindo fios de sustentação, como técnica de remodelação tecidual. A utilização desses fios na região auricular, por via não cirúrgica, insere-se no escopo

material da especialidade, observados os limites técnicos e a adequada capacitação profissional.

Disso decorre que a Otomodelação não se restringe a uma única especialidade. Além do especialista em Harmonização Orofacial, também o especialista em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais detém competência para o procedimento, na medida em que sua atuação recai sobre as estruturas craniofaciais e regiões a elas associadas, abrangidas pela região auricular.

Igual conclusão se impõe quanto ao especialista em Cirurgias Estéticas Orofaciais. Se o artigo 4º, inciso VIII, da Resolução CFO n. 286/2026 o autoriza a realizar a otoplastia, intervenção cirúrgica voltada à correção da região auricular, por maior razão lhe é permitida a Otomodelação, técnica menos invasiva e de menor complexidade dirigida ao mesmo sítio anatômico.

Desta forma, a Resolução CFO nº 284/2026 evidencia a inexistência de vedação à realização da Otomodelação, configurando tal procedimento como compatível com o exercício da Odontologia, desde que observados os limites da formação profissional.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo a Otomodelação procedimento não cirúrgico, executado com materiais absorvíveis ou não absorvíveis, inserido no campo da Harmonização Orofacial e realizado em área anatômica de atuação do cirurgião-dentista, conclui-se pela licitude da sua prática pelos especialistas em Harmonização Orofacial, em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofaciais e em Cirurgias Estéticas Orofaciais, desde que a respectiva matriz formativa contemple o conteúdo técnico pertinente ao procedimento.

Não contemplado esse conteúdo na grade da especialidade, deverá o profissional comprovar a sua aquisição de forma complementar, mediante curso de extensão, com aula prática, realizado em instituição de ensino devidamente credenciada e detentora de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 5.081/1966.

Brasília (DF), 29 de maio de 2026.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA, CD
Presidente